



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 30427

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA - ACÓRDÃOS N. 30.271 E N. 30.344

Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Revisor: Juiz Vilson Fontana

Réus: Orildo Antônio Severgnini e Aldomir Roskamp

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CRIME ELEITORAL - ARTS. 289 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - DECISÃO COLEGIADA CONDENATÓRIA - PENA EM CONCRETO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - ARTS. 109 E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (NA REDAÇÃO DA LEI 7.209/84) - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Com o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, a pena concretizada passa a regular a contagem do prazo prescricional. Na redação dada pela Lei 7.209/84 ao art. 110 do Código Penal (quer dizer, antes das modificações impostas pela Lei 12.234/2010) a prescrição retroativa poderia ser aferida tendo como marcos o fato e o recebimento da denúncia.

Penas aplicadas inferiores a dois anos de reclusão, passados mais de quatro anos entre o delito e a aceitação da acusação: prescrição retroativa configurada.

Decisão pela extinção da punibilidade.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Orildo Antônio Severgnini e Aldomir Roskamp, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz/HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA - ACÓRDÃOS N. 30.271 E N. 30.344

RELATÓRIO

Este Tribunal **condenou** Orildo Antônio Severgnini e Aldomir Roskamp por **acórdão** assim ementado:

AÇÃO PENAL - RÉUS PREFEITOS MUNICIPAIS DE MUNICÍPIOS DISTINTOS - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - FALSO CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA VIABILIZAR TRANSFERÊNCIA ELEITORAL FRAUDULENTE DE UM DOS RÉUS - CONDENAÇÃO.

Um dos réus, à época (e hoje novamente) Prefeito Municipal de Major Vieira requereu a transferência do domicílio eleitoral para o Município de Monte Castelo. Apresentou contrato de locação e documentos de prestação de serviços públicos quanto a endereço no novo local. Havia falsidade. Prova eloquente de que o réu não se estabeleceu lá, servindo-se de tais papéis apenas para iludir o juízo e atestar uma (irreal) moradia.

Por sua vez, o ora Prefeito de Monte Castelo engendrou, usando da autoria mediata de irmã (aparentemente insciente do estratagema), dar em locação imóvel (apenas ilusoriamente) ao codenunciado. Revelação nítida da falsidade ideológica, que mesmo não tendo a intervenção física do acusado na elaboração do contrato, contou com a sua plena e essencial participação intelectual.

Condenação, respectivamente, pelos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

(Acórdão TRESC n. 30.271, relator o subscritor)

Na sequência foram rejeitados **embargos de declaração**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CONTRADIÇÕES E OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

O Código Penal trata de dois tipos de prescrição: a prescrição da pretensão **punitiva** (que apaga qualquer consequência relativa ao crime) e a prescrição da pretensão **executória** (que apenas impede a execução da pena, preservando o *status* de culpado daquele definitivamente condenado).

Em relação à primeira modalidade, existe ainda outra diferenciação, que diz respeito à forma de contagem. Uma delas é pela pena em **abstrato**, que apanha a sanção corporal mais alta cominada. A outra se dá pela pena **concretizada**, mas ainda antes do trânsito em julgado, desde que ela não possa ser majorada por falta de recurso da acusação.

Há mais: na prescrição pela pena concretizada, a contagem pode ser **retroativa** – avalia-se se entre os marcos interruptivos anteriores decorreu o tempo agora pesado (§ 2º).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA - ACÓRDÃOS N. 30.271 E N. 30.344

No caso concreto, as penas aplicadas permitem antever a prescrição da pena concretizada na modalidade retroativa. Só que isso depende de o Ministério Público não poder mais recorrer e, conseqüentemente, ser impossível incrementar futuramente a reprimenda.

Prescrição que ainda não pode ser proclamada porque é apenas uma hipótese.

Embargos conhecidos e improvidos.

(Acórdão TRESC n. 30.344, relator o subscritor)

Agora, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) certifica que em 21 de janeiro **decorreu o prazo para o Ministério Público Eleitoral interpor recurso** contra os mencionados acórdãos.

Ato contínuo, a Chefe da Seção de Processamento de Feitos fez conclusos os autos, em observância à parte final do primeiro acórdão, no qual fora consignado isto:

“Depois do trânsito em julgado para a acusação deverá ser avaliada a **prescrição pela pena agora concretizada** (arts. 109 e 110 do Código Penal) [grifos do original]”.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, trago novamente a plenário a presente ação penal originária, tendo em vista o trânsito em julgado (para a acusação) dos acórdãos de condenação e de julgamento dos embargos de declaração. Cumpre, realmente, ratificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A decisão colegiada passou em julgado sem recurso do Ministério Público Eleitoral em 26 de janeiro (fls. 386).

Naquela decisão, o réu **Orildo Antônio Severgnini** teve a pena cominada em **um ano e seis meses de reclusão** em regime aberto e oito dias-multa (no valor de 255,73), convertendo-se a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e mais cinquenta salários mínimos a título de prestação pecuniária.

De sua vez, o réu **Aldomir Rosakamp** foi **condenado** ao período de **um ano de reclusão** em regime aberto e três dias-multa (no montante de R\$ 283,88) e teve a pena privativa de liberdade convertida em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

Há de se ater, então, à prescrição.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA - ACÓRDÃOS N. 30.271 E N. 30.344

Consigno, a propósito, que o cômputo prescricional não sofre alteração pela substituição da pena restritiva de liberdade (CP, art. 109, p. único). De igual forma, destaco que a pena de multa, cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo estabelecido para aquela restritiva de liberdade (art. 114, inc. II).

Desse modo, considerando que as penas cominadas aos réus foram fixadas em prazos inferiores a dois anos, o prazo prescricional, diante do trânsito em julgado para a acusação, corresponde a quatro anos (arts. 109, V e 110, § 1º, do Código Penal, na redação da Lei 12.234/2010).

Por seu turno, os fatos se passaram em abril de 2007, e a denúncia foi recebida em setembro de 2013. Quer dizer, o quadriênio, contado retrospectivamente, ficou configurado.

É verdade que a nova redação do § 1º do art. 110, introduzida pela Lei n. 12.234/2010, mitigou o alcance da prescrição retroativa, proibindo o cômputo do prazo anterior ao recebimento da denúncia, ou seja, o lapso temporal entre a data do fato delituoso e a aceitação da acusação. Todavia, em razão da ultratividade da lei penal mais benéfica, a alteração legislativa só pode ter aplicação para os fatos ocorridos após a sua publicação.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Aldomir Rosakamp e Orildo Antonio Severgnini.

É o que já decidiu, inclusive, neste Plenário:

RECURSOS - CRIMES ELEITORAIS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (LEI N. 6.091/1974, ART.11, III) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OFERTA DE TRANSPORTE A ELEITORES NA VÉSPERA DO PLEITO PARA VOTAREM EM SEU DOMICÍLIO ELEITORAL - DISSIMULAÇÃO DE DADOS DO ITINERÁRIO DA VIAGEM DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS E DO CONTRATANTE - INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DO DESÍGNIO ELEITORAL DA OFERTA DE TRANSPORTE - ACERVO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR COM SEGURANÇA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO - PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA DIMINUIR A PENA.

1. Fixada a pena pela prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral em prazo inferior a dois anos, o prazo prescricional, diante do trânsito em julgado para a acusação, corresponde ao período de quatro anos (CP, art. 110, § 1º e 109, V).

(...)

[Acórdão TRESC n. 30219, Relator SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 52-67.2013.6.24.0000 - 81ª ZONA - PAPANDUVA (MAJOR VIEIRA E MONTE CASTELO) - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA - ACÓRDÃOS N. 30.271 E N. 30.344

RECURSO - CRIMES ELEITORAIS - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CE, ARTS. 290 E 350) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA - APLICAÇÃO DO DISCIPLINAMENTO VIGENTE ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI N. 12.234/2010 - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (CR, ART. 5º, XL) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Apurado o transcurso do lapso prescricional fixado com base na pena cominada, considerando a data dos fatos (consumação da última hipótese criminal em 2006) e a do recebimento da denúncia (junho de 2012), é impositivo reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal, com fundamento na antiga redação do § 1º do art. 110 do Código Penal.

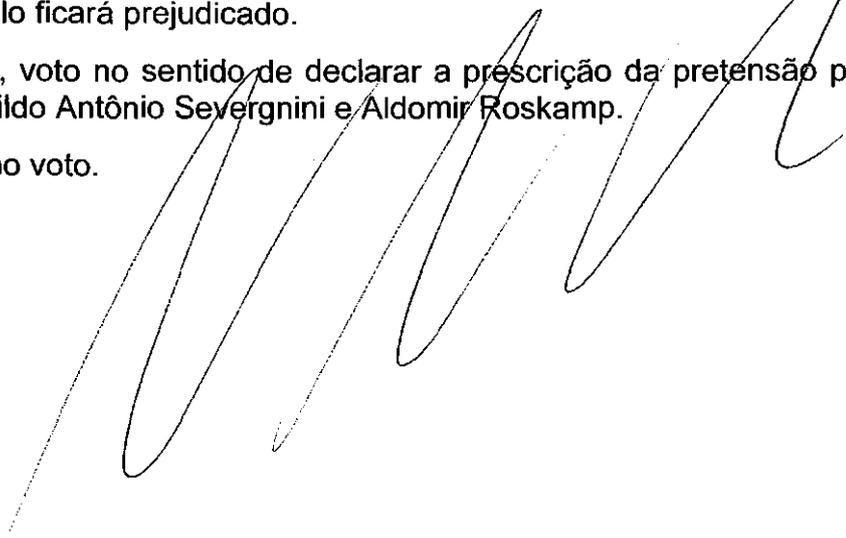
Em respeito ao princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica (CR, art. 5º, XL), a nova regra prevendo que a prescrição regulada pela pena aplicada não pode, "em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa" (CP, art. 110, § 1º), somente se aplica aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n. 12.234, de 05.05.2010, que a introduziu no ordenamento jurídico vigente.

[Acórdão TRESC n. 29224, Relator ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA]

Alerto que o reconhecimento da prescrição se dá em relação à **pretensão punitiva**. A decisão vale pela rejeição da acusação, afastando-se qualquer resquício de reprovação quanto à conduta. É como se não houvesse condenação, seja para impedir cumprimento de pena, seja para obstar qualquer efeito penal secundário (como a suspensão de direitos políticos). A advertência se torna mais necessária ainda quando se vê que o réu Orildo inclusive recorreu ao TSE, mas esse apelo ficará prejudicado.

Assim, voto no sentido de declarar a prescrição da pretensão punitiva quanto aos réus Orildo Antônio Severgnini e Aldomir Roskamp.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL Nº 52-67.2013.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALSIFICAÇÃO - DOCUMENTO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - INQ N. 14709-67.2010.6.24.0081 DA 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA
REVISOR: JUIZ VILSON FONTANA

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU(S): ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
ADVOGADO(S): LUIZ PEDRO SUCCO
RÉU(S): ALDOMIR ROSKAMP
ADVOGADO(S): MICHEL GARCIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, declarar de ofício a extinção da punibilidade dos réus Orildo Antônio Severgnini e Aldomir Roskamp pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30427. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 25.02.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.